



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099642-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada ASSME ABRÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2099642-38.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Assme Abrão

Comarca de São Paulo - Foro Regional X – Ipiranga - 2ª Vara Cível -

Juiz de 1º Grau: Andre Luiz Da Silva Da Cunha

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32126

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão agravada indeferiu pesquisa ao CCS-BACEN - A pesquisa via CCS é medida excepcional, devendo ser acionado apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998, o que não é a hipótese dos autos, já que não há suspeitas de crimes praticados pelo executado, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação - Precedentes do C. STJ, desta Câmara, e Egrégio Tribunal - Decisão modificada. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação monitória (processo nº 1002073-29.2022.8.26.0010), em fase de cumprimento de sentença (processo nº 0000503-88.2023.8.26.0010), que o agravante ajuizou em face do agravado, indeferiu o pedido do exequente de pesquisa em nome do executado, via CCS-BACEN.

Alega-se, em síntese, que “a utilização do Sistema CCS-BACEN se faz forçosa possibilita a identificação de possíveis irregularidades relacionadas a procurações bancárias, permitindo verificar se há indícios de desvio de patrimônio, de confusão patrimonial e o destino desse patrimônio..” Pede reforma da decisão, a fim de que seja deferida a pesquisa via BACEN-CCS.

Recurso tempestivo, preparado (fls.13 e 15) e dispensado de resposta.

É o relatório.

A decisão agravada veio assim fundamentada (fl.173, origem):

“O cadastro CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional) foi criado paracombater crimes de lavagem de dinheiro e de ocultação de bens, direitos e valores, não podendo serdesvirtuado para satisfação de obrigação objeto de processo cível. Neste sentido: “Agravado de instrumento -execução de título judicial - pedido de pesquisa junto ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional(CCS-BACEN) - inadmissibilidade - cadastro cuja criação foi determinada pela Lei nº 10.701/2003, queacresceu à Lei da Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998) o art. 10-A - ausência de excepcionalidade quejustifique a utilização do CCS BACEN como ferramenta de busca de bens passíveis de penhora parasatisfação de dívida no âmbito do processo cível - desvirtuamento do cadastro - indeferimento mantido -exclusão tão-somente da multa por litigância de má-fé - recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo deInstrumento 2115289-49.2020.8.26.0000; Relator (a):Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de DireitoPrivado; Foro de Santos -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020).Portanto, indefiro o pedido de pesquisa via CCS-Bacen. Int..”

Dispõe o art. 789 do NCPC:

“O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

E pelo art. 805:

“Quando por vários meios o Exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o Executado”.

Dispondo o art. 139 do Novo CPC que:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

E o CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional foi criado pelo Banco Central em razão do disposto no art. 10-A da Lei 9.613/98, visando facilitar investigação de ilícitos penais, como lavagem e ocultação de bens, direitos e valores:

“O principal objetivo do CCS é auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou por outras autoridades, quando devidamente legitimadas. O sistema é viabilizado graças a um convênio firmado entre o CNJ e o Banco Central (Bacen), com o objetivo de auxiliar nas investigações financeiras conduzidas pelas autoridades competentes, mediante requisição de informações pelo Poder Judiciário (ofício eletrônico), ou por outras autoridades, quando devidamente legitimadas. O Cadastro não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações e visa dar cumprimento ao art. 3º da Lei nº 10.701/2003, que incluiu dispositivo na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998, art. 10-A), determinando que o Banco Central “manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores”

Vê-se assim que tal pesquisa no CCS é medida excepcional, devendo ser acionado apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998, o que não é a hipótese dos autos, já que não há suspeitas de crimes praticados pelos executados, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação.

E a questão aqui debatida já foi dirimida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CCS. DESCABIMENTO. Conforme o disposto no Convênio de Cooperação Institucional firmado entre o BACEN e a AGU, a consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS, diferentemente de outros sistemas informatizados (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD), tem sua utilização restrita a um fim específico, não estando disponível ao

acesso direto do magistrado, mas sim dos órgãos da AGU. Descabida, assim, sua utilização para verificar a existência de saldos de contas ou aplicações financeiras do executado. Com efeito, como anotou o Juiz de Primeiro Grau na bem lançada decisão agravada, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS não indica a existência de saldos de contas ou aplicações financeiras, na medida em que é instrumento de combate a ilícitos penais (Leis nº 9.613/98 e 10.701/2003) e não para a satisfação de Créditos.” (REsp nº 1.560.410/RS Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA j. em 31.03.2016 g.n.)

No mesmo sentido, julgados desta 37ª Câmara:

“Agravado de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de pesquisa de bens pelo Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS-Bacen. Inadmissibilidade. Providência inadequada para a satisfação do crédito. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº. 2265955-23.2024.8.26.0000, Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Pedro Kodama, j. 20.11.2024 -g.n).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO Requerimento de pesquisa no sistema CCS-BACENJUD Descabimento Medida excepcional que deve ser deferida em caso de fundados indícios de fraudes ou ao combate dos delitos previstos na Lei 9.613/98 - Decisão mantida. Recurso Desprovido (Agravado de Instrumento nº 2283296-62.2024.8.26.0000, Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Rel. Ana Catarina Strauch, j. 08.12.2024 - g.n)

E este é o entendimento desta Relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que indefere pedido formulado pelo exequente de pesquisa pelo sistema CCS-Bacen, CENSEC, SEM PARAR e CONECTCAR. CCS-BACEN - A pesquisa via CCS é medida excepcional, devendo ser acionado apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998, o que não é a hipótese dos autos, já que não há suspeitas de crimes praticados pelos executados, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação - Precedentes do C.STJ, desta Câmara, e Egrégio Tribunal. CENSEC - O acesso às informações constantes do cadastro do CENSEC-Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Prov. CNJ 18/2012) somente poderá ser obtido mediante a intervenção do Poder Judiciário, havendo

impossibilidade de requisição pela via administrativa - Acesso via sistema ou mediante decisão ofício - Precedentes desta Câmara e Egrégio Tribunal. SEM PARAR e CONECTCAR - Plataformas que não indicam a propriedade de veículos, e que não indicaria bens passíveis de penhora - Pesquisa que deve ser realizada por meio do RENAJUD - Inutilidade da medida Precedentes. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento nº 2371303-30.2024.8.26.0000, Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; desta Relatoria, j. 19.12.2024 g.n).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença Decisão que indefere pedido da exequente de expedição de ofício para consulta de informações sobre as executadas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) do BACEN **Mencionada pesquisa é medida excepcional, devendo ser executada apenas quando diante de fundados indícios de fraudes ou demais condutas tipificadas na Lei nº 9.613/1998, o que não é a hipótese dos autos, já que não há suspeitas de crimes praticados pelos executados, mas tão somente tentativas frustradas de satisfação da obrigação** - Precedentes do C. STJ, desta Câmara, e deste Egrégio Tribunal - Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2003555-54.2024.8.26.0000, Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; desta Relatoria, j. 19.01.2024 g.n).*

A decisão segue mantida também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)